

**PROCESSO** - A. I. N° 206889.0009/08-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 0059-01/09  
**ORIGEM** - INFACRUIZ DAS ALMAS  
**INTERNET** - 16/09/2009

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0266-12/09

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do estabelecimento. Comprovado nos autos que algumas das notas fiscais indicadas no demonstrativo de apuração do débito foram destinadas a estabelecimento distinto do autuado. Refeitos os cálculos o montante do débito ficou reduzido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que através do Acórdão nº 0059-01/09 decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

O lançamento de ofício imputou ao recorrido falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, em aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses março, abril, junho e agosto de 2007, exigindo imposto no valor de R\$178.460,48, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo à fl. 10 dos autos.

A Junta de Julgamento Fiscal, em relação à matéria remetida em sede de Recurso de Ofício, decidiu a lide com fundamento no voto abaixo reproduzido, reduzindo o débito originalmente apurado no valor de R\$178.460,48, para R\$2.297,30:

“(…)

*O sujeito passivo, na peça de defesa, argumentou que as notas fiscais de nºs. 7281, 8056, 6324 e 6490, deveriam ser excluídas do lançamento tendo em vista o destinatário nelas contido é a Votorantim Cimentos N/NE S.A., empresa distinta do autuado. Quanto às demais notas fiscais elencadas no Auto de Infração, refutou a base de cálculo utilizada pelo autuante para apurar a diferença de alíquota exigida, aduzindo que, por se tratar de operação CIF deveria ser excluído o frete da base de cálculo.*

*Analisando as peças processuais verifico que o autuante, de forma acertada, concordou em parte com as argüições do impugnante. Excluiu do levantamento de apuração do débito, as notas fiscais nºs. 7281, 8056, 6324 e 6490, por se tratarem, efetivamente, de destinatário distinto do autuado. Manteve a exigência atinente às duas notas fiscais restantes, na forma originalmente lançada, sob o fundamento de que a base de cálculo aplicada fora a expressa no art. 61 do RICMS-BA/97.*

“(…)

Do resultado da Decisão acima, a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em consonância com o previsto pelo Art. 169, inciso I, alínea “a” item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, recorreu de ofício à uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF.

**VOTO**

Da análise das peças que instruem os presentes autos, em especial as Notas Fiscais nºs 6324 e 6490 do mês de abril/07, 7281 de junho/07 e 8056 de agosto/07, docs.fls. 21, 22, 24 e 26, respectivamente, concluo que a Decisão recorrida não merece reforma.

De fato, tais operações foram todas destinadas a outro estabelecimento distinto do autuado, não sendo possível atribuir a este pagamento de tributo cuja responsabilidade, se acaso devido, não lhe compete. Aliás, o próprio autuante reconheceu o equívoco no lançamento estando correta as exclusões levadas a efeito pelo julgador *a quo*.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206889.0009/08-2 lavrado contra VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.297,30, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS